



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000474-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, são agravados NELIS JULIETA MICHELON BREDÁ, ELAINE APARECIDA BREDÁ e EVANDRO JOSÉ BREDÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2000474-63.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1003174-33.2024.8.26.0495

Registro - 2ª Vara

Agravante: Cnf - Administradora de Consórcios Nacional Ltda

Agravados: Nelis Julieta Michelon Breda, Elaine Aparecida Breda e Evandro José Breda

Juiz(a): Felipe Pombo Rodriguez

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto nº. 4.135

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - Determinação de exibição de documentos relativos ao consórcio, sob pena de presunção de veracidade das alegações do exequente - Inconformismo da executada - Documentos comuns às partes - Exibição de documentos que tem a finalidade de ressaltar os interesses do consumidor e permitir a ampla defesa da instituição ré - Prova de pagamento de parte do plano do consórcio satisfatoriamente apresentada - Dever de guarda de documentos inegavelmente comuns existente enquanto pendente litígio judicial de ação coletiva - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 60 dos autos de origem, que, em execução individual de sentença coletiva, recebeu a inicial, determinou a citação da parte demandada e inverteu o ônus da prova, tal como pleiteado na inicial, devendo o réu apresentar, até o final do prazo de contestação, os documentos relativos aos grupos de consórcio nº 01878 e 02177 contendo, dentre outras também relevantes, informações sobre (1) o termo inicial dos grupos, (2) os valores pagos, e eventualmente restituídos das cotas nº 039.00 e 012.01 e (3) a data de encerramento dos grupos.

Sustenta a executada, ora agravante, em síntese, que não há qualquer documento que comprove os pagamentos realizados em nome do falecido

Nilo Breda; que sua recusa em apresentar os documentos não é ilegítima, pois não há o dever de guarda de documentos que não são comuns às partes e que existem há mais de 30 anos; que demonstrou não haver comprovação dos pagamentos realizados pelo falecido; que o documento apresentado pelo agravado para comprovar a contratação é um mero relatório, sem qualquer validade, autenticação ou mesmo indicação de procedência, sem, até mesmo, indicação de valores pagos; que, ainda que se admita a participação no referido consórcio, o agravado não demonstrou nenhum pagamento, haja vista que, diferentemente das outras linhas do extrato, em que constam data de pagamento e vencimento, para o caso do falecido, a respectiva linha está em branco; que, não obstante, há evidências de que as adesões foram canceladas; que o próprio agravado, nos autos originários, admite a informação de quotas zeradas; que fazer prova de fato negativo, além de impossível, não é admitido em nosso ordenamento jurídico; que é indiscutível, portanto, o fato de o agravado não ter trazido nenhum documento que comprovasse ao menos um único pagamento, de uma única parcela do consórcio; que, se mantida a decisão, o agravado enriquecerá sem causa; que não possui nenhum registro em nome do falecido; que não se trata de documentos comuns, sendo, na verdade, de posse de quem os paga; fatos que teriam ocorrido há mais de 30 anos; que o ônus da apresentação é excessivo, devendo ser redistribuído, exigindo-se do agravado que apresente um indício de prova do pagamento. Ao final, a executada pede o efeito suspensivo e reforma, a fim de que seja reconhecida a ausência de comprovação de pagamentos pelo agravado, bem como a desnecessidade de guarda dos documentos que não são comuns às partes, bem como a impossibilidade de se produzir prova negativa, com redistribuição, por isso, do ônus da prova.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Pela r. decisão de fls. 148/149 foi indeferido efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta apresentada (fls. 153/156)

Os autos foram distribuídos por prevenção ao agravo de instrumento nº 2235347-13.2022.8.26.0000 (fls. 140/141) e vieram conclusos por força de substituição de relatoria, em 02/04/2025 (fls. 158/159).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A decisão hostilizada analisou adequadamente os pontos controvertidos de relevância para a solução do debate, concluindo corretamente pela ordem de exibição emanada, nos seguintes termos:

"Defiro a inversão no ônus da prova, tal como pleiteado na inicial (item "d" da inicial, devendo a demandada apresentar, até o final do prazo de contestação, exibir os documentos relativos aos grupos de consórcio nº 01878 e 02177 contendo, dentre outras também relevantes, informações sobre (1) o termo inicial dos grupos, (2) os valores pagos, e eventualmente restituídos das cotas nº 039.00 e 012.01 e (3) a data de encerramento dos grupos)".

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva ajuizada pelos herdeiros de Nilo Breda contra CNF Administradora de Consórcios Nacional Ltda. A parte autora relata possuir título executivo judicial oriundo de sentença coletiva proferida em sede de ação civil pública proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - contra o Consórcio Nacional Ford Ltda. Narra que as decisões proferidas no bojo da referida ação civil pública favorecem o falecido Nilo Breda. Assevera que a sentença depende de liquidação, na medida em que a elaboração dos cálculos reclama acesso aos demonstrativos pertinentes às operações do grupo, consubstanciados em documentos, dos quais devem constar os valores pagos pelo contratante. Postula a exibição dos documentos de situação do grupo de consórcio nº. 01878, cota nº. 039.00, de veículo modelo F100DIE e do grupo de consórcio nº. 02177, cota nº 012.01, de veículo modelo Escort XR3 1.8 ALC, com relação aos quais o falecido teria pago respectivamente, 33,3598% e 25,5417% do valor da categoria.

A executada ora agravante, por sua vez, argumenta, em síntese, pela impossibilidade de exibição dos documentos pleiteados na peça vestibular, sustentando a ausência do dever de guarda por prazo superior a 30 anos.

Ao que se observa dos autos, nesse juízo de cognição sumária, a lide não se confunde com ação cautelar de exibição de documento, uma vez que o

fornecimento de informações não se trata do pedido principal ou razão de pedir, mas mero dever de cooperação da requerida, a fim de se apurar se o falecido estava beneficiado pelos termos da r. sentença proferida na ação civil pública de nº. 0642130-89.1996.8.26.0100 e qual o eventual montante devido a seus herdeiros, para posterior cumprimento provisório da sentença coletiva, se for o caso.

Pois bem.

Ao que se verifica da petição inicial, restam facilmente identificadas as consequências jurídicas pretendidas com a propositura da ação de liquidação de sentença coletiva e do pedido incidental de exibição dos documentos controvertidos, que são comuns às partes e essenciais à ressalva dos interesses do consumidor, permitindo-se não apenas a demonstração e quantificação do direito do autor, mas também que a ré possa exercer amplamente o seu direito de defesa.

A relação controvertida é de consumo com a sujeição às normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial aos princípios da isonomia, equidade, transparência e boa-fé objetiva, com a inversão do ônus da prova em proveito do consumidor e a exibição é devida pelo dever de informação cumulativamente com o de boa-fé objetiva, lealdade e cooperação.

Assim, no tocante à dilação probatória, ora discutida, importante registrar que as instituições têm o dever de guardar todos os documentos relacionados à sua atividade até o prazo em que esteja prescrita a pretensão de seus clientes para questionarem judicialmente as relações jurídicas neles representadas, de acordo com o art. 1.194 do Código Civil.

E, em que pese não se discuta neste recurso a prescrição, o fato é que a Ação Civil Pública nº. 0642130-89.1996.8.26.0100 foi proposta em 1996, mas ainda não transitou em julgado, não havendo que se falar em prescrição da pretensão do agravado de acesso aos registros pleiteados e nem tampouco na cessação do dever de guarda dos referidos documentos pela ré.

Ademais, a guarda dos documentos elucidativos dos cálculos é ônus do executado, conforme art. 524 ,§§ 3º , 4º e 5º , do Código de Processo Civil.

Assim, ao contrário do que sustenta a agravante, os documentos juntados com a inicial (fls. 52/55 – autos de origem), correspondentes aos relatórios de assembleia dos consórcios, demonstram, satisfatoriamente, neste momento de

cognição sumária, que o falecido era participante dos grupos de consórcio: a) grupo nº. 01878, cota nº. 039.00, para aquisição de um veículo Ford F1000, bem como a observação de que, até a data de 20/07/1990, já havia efetuado pagamentos no total de 33,3598% do valor do veículo (fls. 52/53 – autos de origem) e b) grupo nº. 02177, cota nº.012.01, para aquisição de um veículo Escort XR3, bem como a observação de que, até 25/07/1990, já havia efetuado pagamentos no total de 25,5417% do valor do veículo (fls. 54/55 – autos de origem).

Ademais, a agravante não nega a veracidade dos aludidos documentos, apenas destaca neles as informações que lhe aproveitam.

Por fim, os documentos dos quais se exige a apresentação pela agravante, como visto, são documentos indiscutivelmente comuns às partes, não se negando, pois, o dever da administradora de mante-los em sua guarda.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução individual de sentença coletiva - Determinação de exibição de documentos relativos ao consórcio, sob pena de presunção de veracidade das alegações do exequente - Inconformismo da executada - Alegado descabimento, por não haver prova do pagamento pelo consorciado, por não haver o dever de guarda de documentos não comuns e pela prescrição - Improcedência da insurgência - Prova de pagamento de parte do plano do consórcio satisfatoriamente apresentada - Dever de guarda de documentos inegavelmente comuns existente - Inocorrência da prescrição, interrompida pelo ajuizamento da ação coletiva, não reiniciado o prazo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, ainda não verificado - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193015-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3- Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator